

**Processo n.º : 02022.010880/2002-70**

**Interessado: Petrobrás S/A**

**Assunto: Auto de Infração 326030 D**

**Data da autuação: 30/10/2002**

**Local de infração: Município de Macaé no Estado do Rio de Janeiro**

**Valor da Multa: R\$ 1.000.000,00**

**Ref: Ofício 220/2002/CONAMA/MMA**

## **Relatório:**

A recorrente Petrobrás S/A, por operar plataformas de produção e escoamento de petróleo e gás natural contrariando normas legais e regulamentares e não mantendo as exigências técnicas referentes ao licenciamento da atividade, teve lavrado contra si o auto de infração 326030 D, através do qual lhe foi imposta multa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais). Tal autuação fundou-se nas disposições dos artigos 70 a 72 c/c o artigo 60 da Lei Federal 9605 de 1998 e inciso II artigo 2.º c/c o artigo 44 do Decreto Federal 3179 de 1999.

Apresentou a empresa autuada defesa administrativa à Ministra de Estado do Meio Ambiente, que foi julgada indeferida, consoante se verifica à fl. 154 dos autos. A matéria foi reexaminada pela Consultoria do Ministério, que concluiu, preliminarmente, pelo conhecimento do apelo, e pela rejeição das prefaciais, e no mérito, pela sua denegação, tendo em vista a comprovação do descumprimento da legislação ambiental.

Esta matéria já havia sido analisada antes em outras oportunidades onde de igual sorte havia sido indeferida.

O CONAMA possui como competência decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA, conforme inciso III, do artigo 8.º da Lei 6.938 de 1981 que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Bem analisada a presente matéria, em especial o Parecer 153 CGAJ/CONJUR/MMA/ 2004, fls 147 a 152 e o recurso da recorrente, fls. 162 a 181, temos que o auto de infração ora impugnado foi lavrado em perfeita consonância com as disposições legais pertinentes à matéria, pelo que opino pelo improvimento do recurso, nos mesmos termos do parecer 153 da CONJUR do Ministério do Meio Ambiente.

É o Parecer.

  
**Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça**  
**Instituto O Direito por Um Planeta Verde**  
**Membro da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA**